



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/298/2017

Data 25/08/17 vs. 46

Rubrica 4346480X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/298/2017
Data de autuação: 25/08/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2017003870 -
Cliente João Paulo Correa Rodrigues de Paiva - Instalação / corte
fornecimento de gás efetuada pela GNS.
Sessão Regulatória: 30/07/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em razão da reclamação apresentada na Ocorrência nº. 2017003870, na qual usuário informa ter sofrido o corte no fornecimento do serviço após sua unidade ter sido reprovada quando da realização da autovistoria de gás.

Informa que o imóvel foi colocado em carga em janeiro/2016, ocasião na qual a CEG forneceu laudo de conformidade, atestando que o imóvel encontrava-se apto ao fornecimento de gás. Contudo, ao ser realizada a autovistoria, cerca de um ano depois, a empresa inspetora determinou a realização de diversas alterações no imóvel, sob pena de corte no fornecimento do serviço, o qual ocorreu em 01/06/2017, vez que as irregularidades apontadas não foram sanadas pelo usuário.

Questiona a razão pela qual o imóvel foi considerado apto ao recebimento de gás em janeiro/2016, mas um ano depois, foi considerado irregular.

Após ser instada a se manifestar, a CEG apresenta correspondência através da qual alega que há conflito de disposições entre a IN CODIR nº. 48/2015 e o RIP - Regulamento de Instalações Prediais (Decreto Estadual nº. 23.317/97); afirma que o OIA - Organismo de Inspeção Acreditado realizou a vistoria de acordo com a IN CODIR nº. 48/2015, razão pela qual entende não ser necessária qualquer providência por parte da Concessionária; e defende a necessidade de que o conflito acima informado seja dirimido.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/298/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/298/2017
Data 25/08/17 fls. 77
Rubrica 43464807

Às fls. 45/46, consta manifestação da CAENE pela qual informa que a aprovação das instalações de gás nas residências dos usuários encontra-se prevista no RIP - Regulamento de Instalações Prediais, razão pela qual esta foi a norma utilizada pela CEG para colocação do imóvel do usuário em carga em janeiro/2016; relata que na autovistoria de gás, são utilizadas as normas da ABNT, previstas na Lei nº. 6890/2014; aponta que as duas normas possuem divergências entre si no que se refere às adequações das instalações de gás canalizado; afirma que, embora a Lei nº. 6890/2014 seja mais recente, "*somente o Regulamento de Instalações Prediais prevê a aprovação de instalações de gás canalizado (...)*"; razões pelas quais entende que não há como responsabilizar a CEG ou o Organismo de Inspeção Acreditado pelos fatos narrados pelo usuário.

Às fls. 50/51, consta manifestação da CEG pela qual repisa a existência de conflito entre as normas em vigor; afirma que segue a legislação em vigor; e solicita o apoio da AGENERSA para sanar o conflito apontado.

Às fls. 53/55, consta promoção da Procuradoria através da qual solicita manifestação do CODIR "*no sentido de podar as arestas que norteiam os procedimentos para vistorias/inspeções elencadas na Lei 6890 (...) e DECRETO Nº. 23317 (...)*".

Em nova manifestação, a Procuradoria entende que, em razão da celebração de TAC entre a AGENERSA, Ministério Público e Defensoria Pública, "*mais acertado não aplicar sanção a Concessionária, visando tão somente a unificação dos procedimentos regulados pelo TAC, e também, que a CEG restabeleça o fornecimento de gás (caso ainda não tenha feito) para o usuário (...), já com a aplicação das novas vertentes em vigor*".

Às fls. 63, consta carta da CEG pela qual requer sejam observados os termos do parecer da Procuradoria da AGENERSA; e pleiteia o arquivamento do feito.

Por meio do despacho de fls. 64, encaminhei o feito à CAENE solicitando manifestação daquele órgão técnico tendo em vista (i) documentação que demonstra que o Habite-se foi concedido no ano de 2013; (ii) o disposto no artigo 1º, §4º e artigo 2º, §2º da Lei Estadual nº. 6890/2014; e (iii) artigo 1º, §2º da IN CODIR nº. 047/2015.

Em nova manifestação, a CAENE aponta que "*O habite-se do citado imóvel foi liberado em 13 de dezembro de 2013 (...) Em 26/01/2016, o citado imóvel teve o seu fornecimento de gás iniciado, assim já deveria ter tido atendimento de inspeção realizado pela concessionária, com base na Lei 6890*"

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/298/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/298/2017
Data 25/08/17
Rubrica
Fol. 48
4346480-X

(...)" e reforma seu parecer anterior para opinar pela penalização da CEG pelo não cumprimento do disposto no artigo 1º, §4º da Lei 6890/2014, por ter agendado diversas visitas na residência do usuário sem comparecimento e pelo corte no fornecimento do serviço; entende, por fim, que a Concessionária deve ressarcir os gastos efetuados pelo usuário para a adequação de suas instalações.

Também em nova manifestação, a Procuradoria da AGENERSA afirma que "A Delegatária deveria ter feito a vistoria, colocando o cliente em carga de acordo com a referida Lei acima citada. Não o fazendo, sujeitou o usuário a diversas penalidades registradas pelo organismo de inspeção"; defende que "(...) o correto seria a Delegatária colocar o gás em carga em consonância com a Lei 6890/2014, fazendo a devida vistoria"; e corrobora com a manifestação da CAENE, sugerindo a aplicação de penalidade à CEG.

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/298/2017
Data de autuação: 25/08/2017
Concessionária: CEG
Assunto: OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENEERSA Nº 2017003870- CLIENTE JOÃO PAULO CORREA RODRIGUES DE PAIVA-INSTALAÇÃO/CORTE FORNECIMENTO DE GÁS EGETUADA PELA GNS.
Sessão Regulatória: 30/07/2018

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação apresentada por usuário, na qual informa que, cerca de um ano após a colocação do imóvel em carga, ao sofrer a autovistoria de gás, teve suas instalações consideradas inadequadas, culminando no corte do fornecimento.

Preliminarmente, informo que, na data de 27/07/2018, a CEG apresenta suas Razões Finais nas quais afirma que, se tivesse instalado o gás conforme a Lei nº. 6.890/2014, teria reprovado uma instalação cujo projeto ela própria aprovou, já que a aprovação de projetos ocorre conforme o RIP; defende que o RIP é seguro e válido; que por essa razão é que foi celebrado o TAC com o MP/RJ e Defensoria Pública/RJ; razão pela qual não lhe deve ser atribuída qualquer penalidade.

Para tornar a análise do feito mais clara e didática, elaborei, abaixo, um quadro cronológico, demonstrando como os fatos se deram, Vejamos:

DATA	EVENTO	NORMA APLICADA	OBSERVAÇÃO
13/12/13	Habite-se da unidade	Dec.23.317/97-RIP	Procedimento para o habite-se do imóvel
16/03/15	Em vigor Lei Autovistoria	Lei Estadual 6.890/14	ABNT
16/03/15	Publicação da IN CODIR nº. 47/2015	Instrução Normativa 47	Regulamenta a Lei 6.890/14
26/01/16	Colocação do imóvel em carga	Pelo Dec.23317/97 RIP	Não observou o §4º, Art.1º da Lei 6.890/14;(vistoria pela ABNT e emissão de laudo de regularidade com validade por 5 anos)
23/01/17	Autovistoria do móvel	Lei Estadual 6.890/14	01 ano após o imóvel em carga; inspeção aponta irregularidade pela ABNT
01/06/17	Corte do gás do imóvel	Lei Estadual 6.890/14	Usuário não realizou as adequações por não concordar
06/07/17	Religação do gás	Lei Estadual 6.890/14	Usuário realizou as adequações



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/298/2017
Data 25/08/17 fls.: 83
Rubrica: 63464807

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Da análise dos dados acima dispostos, é possível verificar que na data de colocação do imóvel em carga, já encontrava-se em vigor a Lei nº. 6.980/2014, que assim determina em seu artigo 1º, parágrafo 4º:

"§4º – No caso das unidades residenciais e comerciais já construídas e com habite-se, antes do início do fornecimento de gás aos novos usuários/consumidores, as empresas concessionárias e as distribuidoras deverão realizar uma vistoria prévia e emitir um laudo, a ser mantido pelos usuários/consumidores como prova de regularidade até a realização da autovistoria, na forma do § 2º do art. 2º desta lei, a qual será de sua responsabilidade".

A citada Lei foi regulamentada pela IN CODIR nº. 47/2015, que assim ensina em seu artigo 1º, parágrafo 2º:

"§2º - No caso de vistoria prévia das unidades residenciais e comerciais já construídas e com "Habite-se", tendo em vista a Lei Estadual nº. 6.890, de 18 de setembro de 2014, antes de liberar o fornecimento de gás canalizado aos novos usuários/consumidores, as Concessionárias CEG e CEG RIO realizarão vistoria e emitindo laudo próprio (...)"

Considerando que o imóvel objeto deste feito já possuía Habite-se desde 13/12/2013 (conforme documento de fls. 65/66), o mesmo deveria ter sido colocado em carga observando-se as normas da ABNT (conforme dispõe a Lei nº. 6.980/2014). Contudo, a norma utilizada pela CEG para a liberação do fornecimento foi o RIP (Regulamento de Instalações Prediais), conforme se verifica da documentação acostada às fls. 19 e 21.

E mais, como tratou-se de primeira ligação de gás, a vistoria teria que ter gerado não só um laudo positivo, mas também um selo de conformidade com validade por 05 (cinco) anos, providência que impediria uma nova vistoria antes do término deste prazo.

Ou seja, a Concessionária não só ligou o gás utilizando-se da normativa diversa da disposta na lei, mas também deixou de fornecer ao usuário os documentos necessários para atestar a conformidade das instalações.

Desta forma, resta evidenciada a inobservância, por parte da Concessionária, da legislação em vigor, o que afronta, diretamente, a determinação prevista na Clausula Quarta, parágrafo primeiro, item 11 do Contrato de Concessão, abaixo transcrita:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pes eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".

Neste sentido, opinam CAENE e Procuradoria, uníssonas ao indicar a falha na prestação do serviço, por parte da Concessionária.

É importante lembrar que os fatos narrados pelo usuário ocorreram antes da celebração do TAC e entrada em vigor da IN CODIR nº. 72/2018, razão pela qual tais comandos não podem retroagir à época do ocorrido, de modo a justificar a conduta da Concessionária, que deveria ter observado o disposto na Lei nº. 6.890/2014, mas não o fez.

Desta forma, tendo em vista o latente descumprimento da Lei, entendo adequada a aplicação de penalidade de multa à Delegatária, cuja dosimetria levará em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando, ainda, a gravidade da infração e suas consequências.

No que se refere à sugestão de devolução dos valores gastos pelo usuário para correção das desconformidades apontadas, peço vênha discordar da CAENE e Procuradoria, por entender que o usuário teria tais despesas, de qualquer maneira. Explico:

Se a Concessionária, ao vistoriar o imóvel (no ano de 2016), tivesse obedecido à Lei nº. 6.890/2014, utilizando as normas da ABNT, o gás sequer teria sido ligado, uma vez que o projeto e construção do prédio observaram as normas do RIP.

Digo isso, tendo por base a data de concessão do Habite-se (dezembro/2013). Neste período, a normativa em vigor era o RIP, e não a ABNT (que somente passou a ser obrigatória com a edição da citada lei).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/298, 2017
Data 25/08/2017
Rubrica: 4346480X

Isso leva à conclusão de que, para a ligação de gás, o usuário teria que adaptar o local (sofrendo os gastos pertinentes), razão pela qual entendo que nenhum ressarcimento, dessa natureza, seja devido ao cliente.

Diferente, é uma eventual cobrança de taxa de religação vez que, se a Concessionária tivesse agido de forma correta (aplicando a Lei nº. 6.890/2014), o gás não teria sido ligado. No caso em exame, o gás foi ligado (por erro da Companhia) e foi posteriormente cortado, gerando uma eventual cobrança, quando da sua religação.

Não ser ligado, não gera custos. Ser religado, gera. Por essa razão, entendo que eventual taxa de religação deve ser devolvida ao cliente, por considerar sua cobrança decorrente de equívoco praticado pela empresa.

Vale destacar, por fim, que, embora o cliente alegue ter passado por transtornos, esta Autarquia encontra-se legal e regimentalmente adstrita a análise dos aspectos regulatórios da reclamação apresentada.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração com base na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 11, do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, inciso IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da colocação do imóvel em carga sem a observância do disposto na Lei Estadual nº. 6.890/2014;
- Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração com base na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 11, do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, inciso IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão do não fornecimento de laudo de conformidade ao usuário, conforme disposto na Lei Estadual nº. 6.890/2014;
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007;
- Determinar que a CEG providencie a devolução dos valores eventualmente cobrados do cliente, a título de taxa de religação, em razão do corte no fornecimento ocorrido em 01/06/2017.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/298/2017
Data 25 08, 2017 Fls. 86
Rubrica: [assinatura] 4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3511, DE 30 DE JULHO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº. 2017003870 - CLIENTE JOÃO PAULO CORREA RODRIGUES DE PAIVA - INSTALAÇÃO / CORTE FORNECIMENTO DE GÁS EFETUADA PELA GNS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/298/2017, por unanimidade:

DELIBERA,

Artigo 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração com base na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 11, do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, inciso IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da colocação do imóvel em carga sem a observância do disposto na Lei Estadual nº. 6.890/2014;

Artigo 2º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração com base na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 11, do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, inciso IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão do não fornecimento de laudo de conformidade ao usuário, conforme disposto na Lei Estadual nº. 6.890/2014;

Artigo 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007;

Artigo 4º - Determinar que a CEG providencie a devolução dos valores eventualmente cobrados do cliente, a título de taxa de religação, em razão do corte no fornecimento ocorrido em 01/06/2017.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 0554688-5